



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.024, DE 2005 **(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)**

Dispõe sobre crimes informáticos, alterando o Código Penal e regulando a disponibilidade dos arquivos dos provedores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4144/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte Capítulo VII, inserido no Título I da Parte Especial:

“Capítulo VII” (AC)

“DOS CRIMES INFORMÁTICOS” (AC)

“Inserção de dados falsos em sistema de informações” (AC)

“Art. 154-A. Inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos ou capturar dados protegidos, nos sistemas informatizados ou bancos de dados públicos ou privados, ainda que por acesso remoto ou mediante uso de meios insidiosos, com o fim de causar dano ou obter vantagem indevida para si ou para outrem.” (AC)

“Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.” (AC)

“Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações” (AC)

“Art. 154-B. Modificar ou alterar arquivo, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente ou do usuário.” (AC)

“Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.” (AC)

“Modalidade culposa” (AC)

“Parágrafo único. Se o crime é culposos.” (AC)

“Pena – detenção, de três meses a dois anos.” (AC)

“Art. 154-C. Nos crimes previstos neste Capítulo.” (AC)

“I – só se procede mediante representação, salvo se cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; e” (AC)

“II – as penas são aumentadas de um terço até a metade se resulta dano.” (AC)

Art. 2º Os art. 61, 313-B, **caput**, e 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 61.

I -

II - ter o agente cometido o crime:

.....

“m) utilizando-se de arquivo, programa ou base de dados em meio eletrônico ou armazenado em qualquer outro suporte dele oriundo.” (AC)

Art. 313-B.

“Pena – reclusão, de um a três anos, e multa. (NR)

Art. 325.

“Pena - reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)

Art. 3º Os provedores de acesso e de conteúdo da internet deverão cadastrar os usuários e manter por cinco anos, à disposição dos órgãos públicos, os registros de acesso e navegação, vinculados aos respectivos endereços estáticos ou dinâmicos de IP (internet protocol) dos terminais utilizados.

§ 1º O cadastro deverá conter o nome completo ou razão social, endereço, número de registro de identidade da pessoa física e número de registro no Cadastro de Pessoa Física ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do usuário na Receita Federal.

§ 2º Os provedores de acesso deverão cadastrar seus novos usuários a partir da publicação desta lei e terão o prazo de noventa dias depois da publicação para completar os cadastros de seus antigos usuários.

§ 3º O não atendimento ao disposto no **caput** e nos parágrafos anteriores implicará na aplicação de multa à empresa responsável, no valor de R\$ 1.000,00 ou o equivalente ao dano causado, se maior, por evento, acrescida de um terço na reincidência.

Art. 4º As multas previstas nesta Lei serão impostas pelo órgão gestor de telecomunicações, mediante provocação da autoridade não atendida na solicitação.

Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento de multas estabelecidas nesta Lei serão destinados, 95% ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de

fevereiro de 2001 e 5% ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel, criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tornou-se rotina para milhões de brasileiros acessar a internet para ler notícias, enviar um e-mail, pagar contas, fazer compras ou participar de uma conversa on line. Embora aparentemente inofensivas tais condutas, elas estão sujeitas ao ataque de hackers, crackers e phreakers, especialistas em invadir sites, capturar senhas e causar danos a bases de dados diversas. Dada a expansão do sistema de telefonia móvel, com acesso à internet, tal risco está onipresente, dispensando até a rede física de computadores.

Embora a diferença entre o mundo real e o virtual, este induz o usuário a ser negligente, pela aparente inofensividade, a não tomar cuidados que adotaria no mundo real. Assim, deixar o computador aberto e logado sem usuário é o mesmo que deixar a porta de casa aberta; abrir um e-mail de remetente desconhecido ou um anexo suspeito é o mesmo que confiar totalmente em estranhos; usar o computador sem antivírus e firewall é o mesmo que dirigir sem cinto de segurança.

Aparecido Francisco (*Número de fraudes e golpes na rede impressiona*) informa que estudo da Universidade de Maryland comprovou custar US\$ 21,6 bilhões por ano a empresas norte-americanas o tempo desperdiçado para apagar um spam, praga recebida por 75% dos internautas adultos diariamente. Quase 20.000 mensagens diárias forçam os usuários a gastarem cerca de três minutos com elas. Dos receptores, 14% lêem o conteúdo dos spams, e apenas 4% adquirem algum produto ofertado. Nos Estados Unidos, os golpes via internet causaram prejuízo de US\$ 265 milhões aos consumidores no ano passado, segundo levantamento da Federal Trade Commission, órgão regulador do comércio, estimando que as perdas médias por consumidor ficaram em torno de US\$ 214 nas transações on line.

No Brasil, segundo país em número de hackers, em 2004 o número de fraudes bancárias e financeiras realizadas via internet cresceu 577%, segundo balanço do Grupo de Resposta a Incidentes para a Internet Brasileira

(NBSO), mantido pelo Comitê Gestor da Internet. De 2003 para 2004 houve um aumento de 1% para 5% desse tipo de crime na rede.

Ataques por “cavalos-de-tróia” (Trojan), mecanismos virtuais (spywares = espiões) que induzem o usuário a fornecer informações sigilosas como senhas ou dados bancários, cresceram 1.184% no Brasil entre julho e dezembro do ano passado, segundo levantamento realizado pelas empresas de segurança Winco e Grisoft, contra 293% em países. Identificam-se quinze novos cavalos-de-tróia diários e o dobro nos finais de semana. Durante um ano foram detectados 1.054 modelos de golpes diferentes.

Entre as ocorrências mais freqüentes estão mensagens que afirmam que o usuário está com o nome cadastrado em órgãos de proteção ao crédito (Serasa/SPC), que oferecem ensaios fotográficos de atrizes, que o usuário está sendo traído ou sua empresa está sendo roubada.

Os criminosos estão em ação. No dizer de Patricia Peck (*O crime eletrônico na vida do usuário comum*), nenhuma estratégia de segurança da informação terá êxito, porém, se não incorporar os quatro níveis de controle social do Direito: 1) nível ético, os valores; 2) nível cultural, a educação; 3) nível tecnológico, os processos; e 4) nível legal, as normas.

Deve se aliar o nível legal ao cultural, estabelecendo regras mínimas para a proteção dos interesses dos indivíduos. Tratando-se de algo novo, contudo, as leis parecem não ser ainda suficientes.

O próprio Código Penal já contempla vários crimes cujo meio de execução é a rede mundial de computadores. Dentre os mais comuns, estão os crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação), furto mediante fraude, estelionato, dano, violação de direito autoral, divulgação de segredo, apologia ao crime, falsa identidade e outros que movimentam bilhões de dólares por ano, como a pedofilia, o favorecimento da prostituição associado ao tráfico de seres humanos, o tráfico de drogas e o terrorismo.

Nem sempre a tipificação de uma conduta se torna fácil se não há a adequação perfeita dela com o tipo penal. A diluição do sentimento de reprovabilidade no universo interativo da internet, aliada à cominação de penas

leves em certos casos, legitima o acréscimo da alínea *m*) ao inciso II do art. 61 do Código Penal, de forma a tornar uma circunstância agravante genérica o cometimento do crime pela rede mundial de computadores.

A Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000 acrescentou os artigos 313-A e 313-B, além de parágrafos ao art. 325 (violação de sigilo funcional), abordando especificamente o tema, mas restrito aos agentes públicos, visto que inseridos no Capítulo I do Título XI, que trata dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral. Dessa forma, a mesma conduta, se praticada pelo particular, não é alcançada pela norma, senão pela via transversa das tipificações comuns (furto, estelionato).

Propõe-se, portanto, a inserção de um Capítulo VII (crimes informáticos) no Título I da Parte Especial, corrigindo a omissão legal, mediante a adaptação dos dispositivos já existentes.

Quanto às penas cominadas nos referidos art. 313-A e 313-B, verifica-se que estão aquém da necessária reprimenda que os delitos em questão merecem. Ora, qualquer crime cometido pela internet tende a potencializar o dano causado, dado o baixo risco para o autor. Entretanto, tratando-se de crimes contra a honra, por exemplo, o risco para a vítima é infinito.

Uma das reclamações mais comuns dos profissionais da persecução criminal refere-se à dificuldade que o próprio ordenamento jurídico traz às investigações. No caso dos crimes de menor potencial ofensivo essa dificuldade se avoluma, diante do rito célere e informal a que estão submetidos os procedimentos respectivos.

Em palestra acerca de *Crimes Informáticos*, proferida no *Information Systems Security Association (ISSA)*, em 27 out. 2004, a Delegada de Polícia Lúcia Lacerda, Diretora da Divisão de Combate aos Crimes de Alta Tecnologia, da Polícia Civil do Distrito Federal, lembrou que o efeito dissuasório e repressivo de um Termo Circunstanciado, procedimento aplicável a tais crimes, é mínimo, quase não produzindo abalo psicológico no infrator, no sentido da reprovabilidade do ato cometido.

A Lei nº 10.259/2001 equiparou os crimes apenados com até dois anos de detenção aos de menor potencial ofensivo conceituados na Lei nº 9.099/1995, de maneira que o resultado imediato da prisão em flagrante do infrator será sua imediata soltura, sem ao menos prestar fiança.

Acreditamos que as proposições em andamento têm um ponto falho em relação às penas, visto que, em quase todas é cominada pena de detenção. Para corrigir a distorção, proponho exasperar a pena dos artigos mencionados, para reclusão. Incluo, também, a modalidade culposa, à qual, por sua natureza, é cominada pena de detenção.

Outra particularidade quanto à pena de reclusão é que ela confere maior efetividade à persecução criminal. Apenas os crimes apenados com reclusão permitem decretação das prisões temporária e preventiva e a manutenção da prisão em flagrante, bem como a interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática.

Tanto os casos de prisão cautelar como o de interceptação revestem-se de importância crucial para o sucesso das investigações. A segregação possibilita a indicação do corpo de delito e identificação de eventuais comparsas, bem como impede a continuidade delitiva. A interceptação leva à convergência dos indícios para a comprovação de materialidade e autoria, especialmente no caso de concurso de pessoas e pluralidade de vítimas.

De nada adiantaria, porém, criminalizar as condutas, se não se preservassem os indícios e provas do delito. Dessa forma, o Projeto determina aos provedores de acesso o cadastramento dos usuários e preservação dos dados referentes a acesso e navegação por cinco anos, para efetivo rastreamento policial.

O não atendimento à determinação implica o pagamento de multa, a ser aplicada pela agência gestora de telecomunicações, por solicitação da autoridade que verificar a irregularidade, o que confere agilidade ao procedimento e efetivo caráter cogente à norma. A receita decorrente reverterá em benefício do citado órgão gestor e das instituições policiais, visando a coibir a prática criminosa.

Em razão da urgente necessidade de se disciplinar a matéria no tocante aos tópicos enfocados e diante da escalada criminosa na rede mundial de

computadores, solicito aos ilustres Pares o apoio para a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

.....

**TÍTULO V
DAS PENAS**

.....

**CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA**

.....

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

I - a reincidência;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

II - ter o agente cometido o crime:

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

a) por motivo fútil ou torpe;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

** Alínea d com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

** Alínea e com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

** Alínea f com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

** Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

** Alínea h com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

** Alínea i com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

** Alínea j com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

l) em estado de embriaguez preordenada.

** Alínea l com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.*

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.*

V - se o crime é praticado com fins libidinosos.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.*

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

**Pena com redação dada pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

**§ 1º, caput, acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

**Inciso I acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

**Inciso II acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

**§ 2º, caput, acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

I - contra criança ou adolescente;

**Inciso I acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

**Inciso II acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003.*

Seção II

Dos Crimes Contra a Inviolabilidade do Domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Seção III

Dos Crimes Contra a Inviolabilidade de Correspondência

Violação de correspondência

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, IV, e do § 3º.

Correspondência comercial

Art. 152. Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho seu conteúdo:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seção IV**Dos Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos****Divulgação de segredo**

Art. 153. Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§ 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

* § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

* § único renumerado pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:

- I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
- II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- III - com emprego de chave falsa;
- IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996 .

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

.....

Violação de sigilo funcional

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326. Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

.....

.....

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e .eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente,

para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003).

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

- I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;
- II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
- III - os decorrentes de empréstimo;
- IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e
- V - outras receitas.

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das
Telecomunicações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

** Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;

** Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;

** Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;

** Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;

** Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

f) taxas de fiscalização;

** Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

** Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

** Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;

** Alínea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;

** Alínea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

l) rendas eventuais.

** Alínea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão recolhidos aos estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, sob a denominação de "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações".

.....

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

.....
.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
